LEI Nº. 1.011, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

CRIA O FUNDO DE TERRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Formação de estoque de terras, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo implementar um Programa de Municipalização de Terras, que objetivará a aquisição progressiva de áreas da Cidade de Beberibe, através de permutas, transferências, doações, compras e desapropriações.

Art. 3º - O programa será operacionalizado com recursos do Fundo de Terras Públicas, e destinar-se-á, preferencialmente:

a) à implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, principalmente à implantação de programas habitacionais e equipamentos de caráter social;
b) à implementação de programas de infra-estrutura e requalificação urbana em áreas de interesse social
c) à implementação de projetos referentes ao programa de municipalização de terras;
d) à criação ou implementação de projetos e programas que visem à criação de postos de trabalho no município de Beberibe; e
e) a outros programas e projetos que atendam à função social da cidade, a exemplo de assentamentos populares.

Art. 4º - Anualmente o Chefe do Poder Executivo Municipal elaborará a proposta de investimentos do Programa de Formação de Estoque de Terras, observando o seguinte:

a) será dado amplo conhecimento à sociedade civil da proposta mencionada no *caput* deste artigo, através de publicação em jornais e divulgação pelos demais meios de comunicação;
b) o programa de investimento deverá ser levado ao conhecimento do Conselho Municipal de Urbanismo;
c) o direito real de uso será individualizado, preservando formas coletivas de titulação e organização do espaço territorial;
d) a urbanização do espaço coletivo ficará a cargo da Municipalidade;

e) a concessão de direito real de uso resolver-se-á antes de seu termo, em favor da Administração, se o beneficiário transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, a qualquer título, ou tornar-se proprietário de outro imóvel.

Art. 5º - Os programas que venham a ser financiados com recursos do Fundo de Terras e os atos administrativos deles decorrentes obedecerão, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º - Os programas, projetos e atividades que venham a ser financiados com recursos do Fundo de Terras deverão levar em conta as questões de gênero, etnia e geração, bem como aquelas de conservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 7º - Os investimentos com recursos do Fundo de Terras deverão priorizar, sempre que possível, as áreas cuja população haja se mobilizado para elaborar seus planos e projetos de desenvolvimento.

Art. 8º - Os recursos do Fundo de Terras serão formados, principalmente, por doações de terras ou valores por parte dos proprietários / empreendedores na implementação de empreendimentos imobiliários, segundo regras previstas no Plano Diretor Participativo, mais especificamente na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 9º - Ficam obrigados a doar ao Município o percentual de 5% (cinco por cento) da área total do terreno, destinado ao Fundo de Terras Públicas todos os proprietários/empreendedores de loteamentos de qualquer dimensão, assim como os condomínios residenciais horizontais, residências multifamiliares, apart-hotéis e qualquer outro equipamento/ empreendimento em terrenos acima de 20.000m2 (vinte mil metros quadrados).

Parágrafo Único. O proprietário/empreendedor poderá, a critério do Poder Público Municipal e mediante aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo, permutar a área correspondente ao percentual do Fundo de Terras por área de valor correspondente em outro local da área urbana, ou dar em dinheiro valor equivalente ou, ainda, executar obras de requalificação urbana e/ou habitacional em áreas de interesse social no mesmo valor da doação.

Art. 10 - Os recursos financeiros que vierem a constituir o Fundo de Terras Públicas serão utilizados na implantação e operacionalização dos programas e projetos por ele financiados e definidos nesta Lei.

Art. 11 - É vedada a utilização de recursos do Fundo de Terras Públicas no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, devendo os gastos da espécie ser suportados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertencerem os servidores envolvidos com as operações do Fundo.

Art. 12 - O Poder Público Municipal, através do Fundo de Terras Públicas poderá ceder áreas para fins específicos de projetos de habitação coletiva, para cooperativas habitacionais e sindicatos de trabalhadores.

Art. 13 - O Fundo de Terras Públicas, citado nesta Lei, será regulamentado através de Decreto Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, AOS 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

ODIVAR FACÓ
PREFEITO MUNICIPAL